

# OS TRÊS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E SUA INTERPRETAÇÃO

## THE THREE PLANS OF THE PROCEDURAL LEGAL BUSINESS AND ITS INTERPRETATION

João Cesar de Oliveira Rocha Filho<sup>1</sup>

Danielle Bueno Fernandes Navarini<sup>2</sup>

**RESUMO:** O negócio jurídico é sem dúvidas o instituto de direito mais utilizado pela sociedade, a todo instante nascem milhares de contratações, outras são desenvolvidas, resilidas e encerradas. Mas o negócio jurídico processual merece uma atenção especial por necessitar de uma análise tanto do direito material como do direito processual para sua efetiva aplicação. Embora tenha sido melhor regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015, é fato que antes desse diploma, já haviam previsões de negócios jurídicos processuais. Para o estudo do tema, este artigo pretende analisar o negócio jurídico processual sob a ótica dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico desenvolvido por Pontes de Miranda, e ao mesmo tempo, aplicar-se a teoria geral do processo como princípios e limites indissociáveis ao estudo do tema, como por exemplo o incentivo à autocomposição, boa fé processual, devido processo legal e o sistema de nulidades processuais. Para tanto, a aplicação da teoria do diálogo das fontes se faz necessária ante a junção de temas do direito privado e do direito público em um único instituto que necessitam de uma interpretação mais ampla, atingindo leis e princípios de outros sistemas jurídicos. A ponderação de valores no seu estudo também se mostra presente para uma solução harmoniosa, vez que os negócios jurídicos processuais não são exclusivos do processo judicial, pois também podem ser celebrados fora ou antes de qualquer pretensão resistida. Assim, por meio de uma análise da doutrina, da jurisprudência e da axiologia das regras e princípios de direito, este artigo pretende explorar quais os requisitos para a formação, validade e eficácia do negócio jurídico processual, utilizando a redação dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil para a conclusão do trabalho.

---

<sup>1</sup> Mestrando em soluções alternativas de controvérsias empresariais pela Escola Paulista de Direito. Graduado e Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Itu – Estado de São Paulo. Advogado. E-mail: [jc.rochafilho@yahoo.com.br](mailto:jc.rochafilho@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Mestranda em soluções alternativas de controvérsias empresariais pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito Universidade de Cuiabá, UNIC, Brasil. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Candido Mendes, UCAM, Brasil. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito Civil, Direito Negocial e Imobiliário pela Universidade Anhanguera UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito notarial e registral, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Pós-Graduada em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Brasil. Tabeliã e oficial de registros públicos. E-mail: [daniellenavarini@gmail.com](mailto:daniellenavarini@gmail.com).

**Palavras-chave:** Negócio jurídico processual – Direito privado e direito público – Direitos que admitem autocomposição – Vulnerabilidade – Contrato de adesão - Diálogo das fontes

**Abstract:** The legal business is, without a doubt, the law institute most used by society; at every moment, thousands of contracts emerge, others are developed, solved, and closed. But the procedural legal business deserves special attention because it requires an analysis of both substantive law and procedural law for its effective application. Although it was better regulated by the 2015 Code of Civil Procedure, it is a fact that before this diploma there were already provisions for procedural legal transactions. For the study of the subject, this article intends to analyze the procedural legal business from the perspective of the existence, validity, and effectiveness of the legal business developed by Pontes de Miranda, and at the same time, apply the general theory of the process as principles and inseparable limits to the study of the subject, such as the incentive to self-composition, procedural good faith, due process of law and the system of procedural nullities. To this end, the application of the sources' dialogue theory is necessary in view of the junction of themes of both private and public law - that need a broader interpretation - in a single institute, reaching laws and principles of other legal systems. The weighting of values in its study is also present for a harmonious solution, since procedural legal transactions are not exclusive to the judicial process, as they can also be concluded outside or before any resisted claim. Thus, through an analysis of doctrine, jurisprudence, and the axiology of rules and principles of law, this article intends to explore the requirements for the formation, validity, and effectiveness of the procedural legal transaction, using the wording of articles 190 and 191 of the Code of Civil Procedure for the completion of the work.

**Keywords:** Procedural legal business – Private law and public law – Rights that admit self-composition – Vulnerability – Adherence agreement – Dialogue of sources

## **1.0 Breve introdução ao negócio jurídico e ao negócio jurídico processual**

Os negócios jurídicos atingem um lugar de destaque na sociedade contemporânea, especialmente na sua modalidade contratual. Tendo em vista o desenvolvimento das relações humanas e a criação das sociedades hipercomplexas com a expansão do sistema econômico sobre a vida quotidiana, levou os indivíduos particulares a buscarem uma maior segurança em suas relações, utilizando-se assim de premissas institucionalizadas e sobretudo pelo direito contratual<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> SOARES, Marcos Cáprio Fonseca. O negócio jurídico e sua interpretação. Atos, fatos, negócios jurídicos e bens. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (organizadores). **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol.04. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.p.426.

Mas para se adentrar nos domínios do Direito Privado e abordar o instituto do negócio jurídico, necessário se faz a análise, mesmo que breve, de conceitos basilares como fato, ato e negócio jurídico.

Importante discorrer sobre o conceito de fato, que inicialmente significa qualquer ocorrência que interessa ou não ao direito, ao âmbito jurídico. Dentro dessa seara factual, surgem os fatos não jurídicos, aqueles que são irrelevantes para o estudo aqui apresentado, e os fatos jurídicos, caracterizando-se como qualquer ocorrência com repercussão para o direito, ou seja, fatos com repercussões jurídicas<sup>4</sup>.

Desse modo, os fatos jurídicos podem ser classificados em fatos naturais e fatos humanos. Os primeiros decorrem de simples manifestação da natureza e os segundos da atividade humana. Os fatos naturais podem ser divididos em ordinários, como por exemplo o nascimento e a morte, que constituem o tempo inicial e final da personalidade; e em extraordinários, que se enquadram em geral, na categoria dos casos fortuitos e de força maior<sup>5</sup>.

Já os fatos humanos ou atos jurídicos em sentido amplo são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos e dividem-se em lícitos e ilícitos. Os atos lícitos, por sua vez, dividem-se em ato jurídico em sentido estrito ou meramente lícito; negócio jurídico e ato-fato jurídico<sup>6</sup>.

O ato jurídico em sentido estrito configura-se quando houve objetivo de mera realização da vontade do titular de um determinado direito, não havendo a criação de instituto próprio para regular direitos e deveres, muito menos composição de vontade entre as partes envolvidas. Já o negócio jurídico é o fato jurídico com elemento volitivo qualificado, cujo conteúdo seja lícito, visando a regular direitos e deveres específicos de acordo com o interesse das partes envolvidas<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. v.1. 15ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p.395

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol.1. 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p.347-348.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol.1. 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p.348

<sup>7</sup> TARTUCE, Flavio. **Lei de introdução e parte geral**. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p.401.

Por fim, o ato-fato jurídico caracteriza-se como a consequência de uma ato sem levar em consideração a vontade de praticá-lo. O efeito do ato não é buscado e nem imaginado pelo agente, mas decorre de uma conduta e é sancionado pela lei, como no caso da pessoa que acha, casualmente, um tesouro<sup>8</sup>.

Com a apresentação dos conceitos introdutórios, já se percebe desde o início que os elementos mais importantes para o desenvolvimento do estudo dos negócios jurídicos processuais são a vontade das partes, o objeto pactuado e eventuais limites impostos pela legislação.

Antes de classificar ou conceituar o negócio jurídico processual, pode-se definir o negócio jurídico como sendo toda a ação humana bilateral ou plurilateral de autonomia privada, onde as partes regulam os seus interesses (desde que lícitos) e vontades com a intenção de produzir os efeitos jurídicos desejados<sup>9</sup>.

Assim, o negócio jurídico em resumo se caracteriza como sendo o comportamento humano voluntário, em razão dos quais os direitos nascem, se modificam ou se extinguem entre eles<sup>10</sup>.

Já o negócio jurídico processual, embora contenha os mesmos elementos que o negócio jurídico típico do Direito Privado, possui também outras características de constituição, pois encontra-se em seu núcleo uma parcela do direito público vinculada ao ramo do direito processual.

Há um entendimento consolidado de que a natureza jurídica das normas processuais é de direito público, visto que se propõem a conduzir uma relação jurídica existente entre o Estado e os particulares. Em decorrência dessa percepção, passou-se a abordar as normas processuais sob o ponto de vista cogente, isto é, obrigatório, mesmo

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol.1. 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p.349.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flavio. **Lei de introdução e parte geral**. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p.404.

<sup>10</sup> PEGHINI, Cesar Calo. **A aplicação da boa-fé objetiva nas situações jurídicas reais**. 2017. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2017. p.67.

que venha a constranger a vontade do indivíduo, bastando haver a relação de casualidade para que a norma incida sobre ele<sup>11</sup>.

Parece então que ocorreu um encontro improvável de dois mundos que, para muitos, seriam tão distantes quanto incompatíveis. Normalmente retratado como um dissenso, uma disputa, já descrito como um jogo, uma guerra ou duelo, o processo carregaria sempre a beligerância infensa ao consenso e ao encontro de vontades. Por outro lado, os “acordos” ou “convenções”, pautados pelo voluntarismo e pela liberdade, respeitariam uma lógica contratual privada, infensa aos espaços publicistas do direito processual<sup>12</sup>.

Embora possam parecer ramos incompatíveis do direito, as diferenças devem ser ajustas para a correta aplicação da regra jurídica prevista no Código de Processo Civil.

Cumprir destacar que o negócio jurídico processual não foi uma novidade trazida pelo CPC de 2015 em seus artigos 190 e 191, pois além de existir previsão em outros artigos deste mesmo diploma, já era previsto no Código de Processo Civil de 1979 a possibilidade de celebração de convenção de arbitragem (arts. 267, VII e 301, IX) e eleição de foro (art.111).

Analisando em específico o teor dos artigos 190 e 191 do CPC de 2015, já se percebe os limites impostos pelo legislador, atrelando o negócio jurídico à disponibilidade do seu objeto; à capacidade das partes; conferindo ainda poder de polícia ao magistrado para declarar a sua invalidade em caso de nulidade, observando sempre a questão dos contratos de adesão e a vulnerabilidade das partes.

Levando em consideração as características trazidas pela regra jurídica, o professor Antonio do Passo Cabral conceitua o negócio jurídico processual ou convenção processual da seguinte maneira:

---

<sup>11</sup> PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol.16. jul-dez 2015. p.305-334. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>12</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios processuais**. 3.ed. Salvador. Juspodivm, 2020. p.43.

“Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento<sup>13</sup>.”

Para o professor Fredie Didier Junior, o negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento<sup>14</sup>.

Outra análise dos negócios jurídicos processuais é feita pelo professor Luiz Antonio Ferrari Neto, que em sua tese de doutorado, afirmou que, de acordo com sua pesquisa os fatos, atos e negócios jurídicos processuais nada mais são do que fatos, atos e negócios jurídicos que trazem consequência para o processo<sup>15</sup>.

O negócio jurídico processual, embora os conceitos aqui trazidos digam em sua maioria respeito ao processo judicial, cabe lembrar que este instituto pode ser celebrado antes de qualquer processo judicial, como por exemplo, a convenção de arbitragem.

Especificamente quanto ao processo, cumpre esclarecer ainda, que os negócios jurídicos processuais podem ser *relativos ao objeto litigioso do processo*, como o reconhecimento da procedência do pedido, e podem ser negócios jurídicos processuais que têm por *objeto o próprio processo*, em sua estrutura, como o acordo para suspensão convencional do procedimento. O negócio que tem por objeto o próprio processo pode

---

<sup>13</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios processuais**. 3.ed. Salvador. Juspodivm, 2020. p.85.

<sup>14</sup> DIDIER, Fredie Junior. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015**. Revista Brasileira da Advocacia. Vol.01. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_pr\\_odutos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.01.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF).; Acesso em 15. abril.2022.

<sup>15</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Limites objetivos e subjetivos à celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais no novo código de processo civil brasileiro e seu controle judicial** – tentativa de sistematização. 2016. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016. P.99.

servir para a redefinição das situações jurídicas processuais (ônus, direitos, deveres processuais) ou para a reestruturação do procedimento<sup>16</sup>.

Desse modo, delimitando a abordagem do tema e expondo sua conceituação, mesmo que de maneira breve, passa-se à estudar especificamente os planos dos negócios jurídicos processuais, analisando os elementos que conferem existência, validade e eficácia ao entabulado pelas partes. Para tanto, o estudo da teoria criada pelo jurista Pontes de Miranda se mostra extremamente útil para o desenvolvimento do trabalho conforme passa-se a expor.

## **2.0 Os três planos do negócio jurídico processual e a teoria do diálogo das fontes**

Para tratar da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais, a análise desses elementos devem ser realizados de maneira conjunta entre o direito civil e o direito processual, momento em que a teoria do diálogo das fontes entra em cena.

Embora a teoria criada pelo ilustre jurista Pontes de Miranda diga respeito apenas aos negócios jurídicos afetos ao direito civil, não há motivos para que a análise seja separada, pois não se pode interpretar o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir de seu texto até a Constituição, pois um texto de direito isolado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum<sup>17</sup>.

Não se afigura despiciendo lembrar que o próprio artigo 1º do Código de Processo Civil ensina que o Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, assim como o próprio Código Civil e demais diplomas sujeitos à ela.

---

<sup>16</sup> DIDIER, Fredie Junior. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015**. Revista Brasileira da Advocacia. Vol.01. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_pr\\_odutos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.01.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF).; Acesso em 15. abril.2022.

<sup>17</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. São Paulo. Malheiros. 2009).

Os negócios jurídicos estão presentes em todas as relações do Direito, até mesmo naquelas relações marcadas por uma desigualdade substancial, como é o caso das relações de emprego e de consumo, devendo o magistrado avaliar o caso de acordo com as suas peculiaridades, utilizando-se do diálogo de fontes para adequar e aplicar a norma ao caso específico.

Mas para isso, algumas premissas devem ser observadas para que o ordenamento jurídico não seja “atropelado” com a utilização de regras jurídicas inadequadas às situações postas à apreciação do julgador, pois em vários momentos o Código Civil e o Processual Civil irão entrar em contato com a Lei 8.078/1990 e com a CLT, utilizando sempre a Constituição Federal de 1988 como parâmetro norteador.

Para a aplicação desta teoria no mundo contratual (como a contratação do negócio jurídico) deve ser avaliada a aproximação principiológica entre os sistemas jurídicos estudados, resguardando cada qual com os seus pontos sensíveis de proteção, considerando ainda os metrcritérios comuns para situações de antinomias ou conflitos de normas, como a título de exemplo o critério hierárquico, de especialidade e cronológico<sup>18</sup>.

A título exemplificativo, o professor Flávio Tartuce aborda a possível correlação e o diálogo de fontes entre a CLT e o Código Civil, destacando que:

Para esse diálogo, de início, é importante apontar que o Direito do Trabalho é ramo do direito Privado, assim como é o Direito Civil. Quanto ao contrato de trabalho, a sua própria concepção é feita com vistas à proteção do vulnerável dessa relação privada, o empregado ou trabalhador. Há tempos que o Direito do Trabalho lida com a diferença existente no contrato em questão visando a tutelar camadas da população desprotegida e desamparadas. Talvez a legislação trabalhista seja o primeiro exemplo de *dirigismo contratual*, de intervenção do Estado e da lei nos contratos.

Conforme o art. 8º da CLT, o direito comum e, logicamente, o Direito Civil são fontes subsidiárias do Direito do Trabalho. Na verdade, pela aplicação da tese do *diálogo das fontes*, o que se propõe é uma nova leitura desse comando legal. Não se deve mais considerar o Direito Civil como simples

---

<sup>18</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. vol. 1. ed.15. Rio de Janeiro. Forense. 2019, p.118-119.



fonte subsidiária, mas, em alguns casos, como fonte direta do Direito do Trabalho<sup>19</sup>.

Em complementação ao raciocínio exposto, os negócios jurídicos processuais sofrem a intervenção direta do Direito Civil em um primeiro momento, sem deixar de ressaltar que dependendo da relação contratual, outros sistemas específicos serão trazidos para a resolução de eventual conflito.

Estabelecidos tais parâmetros, passa-se ao estudo dos três planos do negócio jurídico processual.

## **2.1 Plano da Existência**

O plano da existência traça os limites entre o que é e o que não é jurídico. Somente a partir daí é que se poderá cogitar da validade, invalidade, eficácia ou ineficácia do ato jurídico. Só se cogita da nulidade, anulabilidade ou outro tipo de invalidade, ou de ineficácia daquilo que juridicamente existe. É algo que não pode ser disposto pelo legislador<sup>20</sup>.

Diante desse plano surgem apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos. Esses substantivos são: partes (ou agentes), vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente, defendem aqueles autores que seguem à risca a teoria de Pontes de Miranda<sup>21</sup>.

O Código Civil harmoniza-se com a sistematização científica que distingue os três planos – o da existência, o da validade e o da eficácia -, se bem que ausente referência expressa ao primeiro. Não obstante tal silêncio, é intuitivo que, para se pôr a questão relativa à validade, ou a relativa eficácia, é preciso que se esteja diante de um negócio jurídico existente<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. vol. 1. ed.15. Rio de Janeiro. Forense. 2019, p.119.

<sup>20</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4 ed. Rev., ampl e atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2020, p. 206.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flavio. **Lei de introdução e parte geral**. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p.410.

<sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Invalidade e ineficácia do negócio jurídico. Atos, fatos, negócios jurídicos e bens. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (organizadores). **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol.04. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.p.376.

Não há uniformidade entre os doutrinadores quanto quais seriam os elementos estruturais do requisito da existência do negócio jurídico, sendo que para o professor Carlos Roberto Gonçalves, faltando a declaração de vontade, finalidade comercial ou idoneidade do objeto, o negócio jurídico seria inexistente<sup>23</sup>.

Não seria diferente com o negócio jurídico processual, pois a presença das partes no processo, a vontade em proceder com a autorregulação diante de um objeto específico (ônus, poderes, faculdades e deveres processuais) e na forma em que a lei lhe estabelece os parâmetros, parecem ser os elementos mínimos para tal convenção, conforme artigo 190 do Código de Processo Civil.

O professor Manoel Antonio Teixeira Filho complementa o tema esclarecendo que:

O novo CPC estimula, sem dúvida, a realização de negócios jurídicos processuais, como evidenciam os seus arts. 168, 190, 191 e 471. Devemos saber, contudo, que dentre os pressupostos doutrinários para a realização desse negócio jurídico adquirem especial relevância os seguintes: a) a manifestação volitiva dos litigantes deve ser consciente, livre e promovida de boa fé; b) deve existir igualdade substancial entre os litigantes. Esses pressupostos ajustam-se, como a mão à luva aos direitos civil e processual civil<sup>24</sup>.

Porém, há a necessidade de se destacar que todo negócio jurídico deve ser interpretado em consonância com os artigos 112 e 113 do Código Civil, atendendo preferencialmente à intenção da vontade do que no sentido literal da linguagem, bem como a boa-fé deve estar presente, levando em consideração os usos e costumes do lugar, respectivamente<sup>25</sup>.

Com essa linha de raciocínio, os princípios da boa fé objetiva e da real vontade das partes inauguram a necessidade de passar-se ao próximo degrau, adentrando ao mérito da validade dos negócios jurídicos processuais, trazendo os adjetivos aos substantivos já expostos.

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol.1. 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p.380.

<sup>24</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. ed.3. São Paulo. Ltr. 2019. p. 249.

<sup>25</sup> PEGHINI, Cesar Calo. **A aplicação da boa-fé objetiva nas situações jurídicas reais**. 2017. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2017. p.75.

## **2.2 Plano da Validade**

Já neste segundo “degrau”, o da validade, os substantivos já indicados ganham os seus adjetivos, suas qualificações, ou seja, as partes ou agentes devem ser capazes; a vontade deve ser livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, elementos estes previstos no artigo 104 do Código Civil<sup>26</sup>.

Vale ressaltar que a validade não comporta gradações, mas a invalidade, sim. Se a lei estabelece que um defeito específico é dotado de alta relevância, faz nulo o negócio; se tem por menos relevante, apenas o faz anulável<sup>27</sup>. O destaque se torna importante e pertinente ante à redação do parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil, que limita o controle do magistrado apenas nos casos de nulidade e não de anulabilidade.

Não parece restar dúvidas quanto à aplicação do artigo 166 e seguintes do Código Civil, em que são estabelecidos os casos de nulidade dos negócios jurídicos e validamente aplicáveis aos negócios jurídicos processuais.

Quanto à redação da regra jurídica estabelecida no artigo 190, estabelece-se que o direito discutido deve admitir a autocomposição e que as partes devem ser capazes, possibilitando a contratação do negócio jurídico processual antes ou durante o processo.

Quanto à capacidade das partes, não aparenta haver controvérsia quanto à necessidade de observação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, em que as partes devem ser plenamente capazes para a celebração da convenção processual, bem como possuir capacidade processual nos termos dos artigos 70 e 71 do CPC.

---

<sup>26</sup> TARTUCE, Flavio. **Lei de introdução e parte geral**. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p.410.

<sup>27</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Invalidade e ineficácia do negócio jurídico. Atos, fatos, negócios jurídicos e bens. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (organizadores). **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol.04. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.p.378.

Mas além da capacidade civil, o parágrafo único do artigo 190 traz consigo um elemento axiológico de validade, ou seja, quando uma das partes se encontrar em situação de vulnerabilidade é franqueado ao magistrado a possibilidade de recusar a avença celebrada.

### **2.2.1 – Da Vulnerabilidade das partes**

Quer parecer que o legislador de maneira propositada se utilizou do termo “vulnerabilidade” de maneira genérica para conferir ao magistrado maior poder de avaliação ao caso posto à sua apreciação, considerando quem são as partes e qual é o objeto da convenção, possibilitando assim, mesmo nos casos em que o direito discutido admita uma autocomposição, negar validade à avença quando uma das partes esteja em uma posição vulnerável.

Há que se fazer uma breve distinção entre a diferença dos termos “vulnerabilidade” e “hipossuficiência”, pois são termos assimétricos que estão preponderantemente previstos no Direito do Trabalho e no Direito do Consumidor e que geralmente são confundidos.

Mostra-se oportuno fazer menção sobre os comentários ao Código de Defesa do Consumidor realizado pelos autores do anteprojeto, houve o enfretamento da questão e a sua elucidação com a seguinte lição:

*Hipossuficiência*, como se sabe, é terminologia do chamado Direito Social, ou Direito do Trabalho, e que deve ser, aqui, a conotação de pobreza econômica. É mister que não se confunda *hipossuficiência “stricto sensu”*, de cunho eminentemente econômico, com *vulnerabilidade*, que, como já visto, é o apanágio de todo e qualquer consumidor, em decorrência de sua desinformação técnica, fática ou dificuldades de acesso aos meios de resolução dos conflitos de consumo<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, JUNIOR, Nelson Nery, DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p.164.

Igualmente pertinente são as lições da professora Roberta Densa e do Professor Adolfo Mamoro Nishiyama, quando discorreram sobre a questão da vulnerabilidade do consumidor:

Como dissemos, a vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência<sup>29</sup>. O significado de (pessoa) hipossuficiente ensinado pelos dicionaristas é o seguinte: “Diz-se de, ou pessoa que é economicamente fraca, que não é autossuficiente”<sup>30</sup>. Para o CDC, a vulnerabilidade é a regra para todos os consumidores, mas nem todos são hipossuficientes. Por exemplo, o art. 6º., VIII, do CDC, estabelece, dentre os direitos básicos do consumidor: “a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. A hipossuficiência deve ser analisada pelo magistrado, no caso concreto, e é caracterizada quando o consumidor apresenta traços de inferioridade cultural, técnica ou financeira<sup>31</sup>.

Os ensinamentos trazidos dizem respeito ao direito material, onde há para o consumidor e o trabalhador uma presunção de vulnerabilidade ante a desigualdade natural na qual estão inseridos em suas relações.

Já para o direito processual, ramo do direito público, a desigualdade entre as partes não pode preponderar, devendo o magistrado zelar pelo efetivo contraditório e paridade de armas, comandos previstos no artigo 7º do Código de Processo Civil, tornando a vulnerabilidade processual mais rarefeita em relação ao direito material.

Dessa forma, afigura-se razoável a interpretação de que a vulnerabilidade descrita no artigo 190 do Código de Processo Civil não merece uma presunção absoluta automaticamente importada do direito material em situações específicas.

---

<sup>29</sup> DENSA, Roberta; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A proteção dos consumidores hipervulneráveis. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Organizadores). **Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 435/436.

<sup>30</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p.899.

<sup>31</sup> DENSA, Roberta. **Direito do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. Vol.21, p.22.

Na aplicação do ordenamento jurídico, o magistrado deve observar a proporcionalidade e razoabilidade na busca dos fins sociais e das exigências do bem comum (art. 8º do CPC), indicando que os mesmos parâmetros devem guiar a atuação do julgador na avaliação da vulnerabilidade da parte para a celebração do negócio jurídico processual.

A título de exemplo e argumentação, a própria inversão do ônus probatório nas relações trabalhistas e de consumo admitem exceções e devem ser aplicadas de acordo com o critério do magistrado e as circunstâncias do caso, conforme artigos 818, §1º da CLT e artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Diante das regras jurídicas analisadas, não há como estabelecer parâmetros fixos para a validação das convenções processuais das partes, pois o plano fático individualmente considerado é que deve ser observado pelo magistrado em cada situação, verificando se há desproporcionalidade quanto aos ônus, deveres e faculdades processuais.

Pertinente ao tema debatido, o professor Eros Roberto Grau assevera que a norma encontra-se, em estado de potência, involucrada no texto. Mas ela se encontra assim involucrada apenas parcialmente, porque os fatos também a determinam, ou seja, a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos que se desprendem do texto (mundo do dever ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de elementos da realidade (mundo do ser). Interpreta-se também o *caso*, necessariamente, além dos *textos* e da realidade – no momento histórico no qual se opera a interpretação – em cujo contexto serão eles aplicados<sup>32</sup>.

Em face do pensamento exposto, parece que a análise da vulnerabilidade exposta no artigo 190 do Código de Processo Civil deve levar em consideração qual é o objeto de litígio (direito material) entre as partes e a natureza do negócio jurídico processual (direito processual), ou seja, se se trata de uma calendarização ou se é referente à produção de uma prova central para o deslinde da controvérsia e quais são os possíveis resultados práticos para cada um das partes com a celebração do negócio.

---

<sup>32</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. São Paulo. Malheiros. 2009.

Mas para auxiliar o operador jurídico na discussão da vulnerabilidade, o estudo da disponibilidade dos direitos que admitam a autocomposição é caminho inevitável e que se passa a estudar neste próximo subitem.

### **2.2.2 – Dos direitos que admitem a autocomposição**

Este tema embora em um primeiro momento possa parecer de simples resolução e conclusão, não o é, pois definir o que seria direito e quais direitos admitem autocomposição não demonstra ser tarefa fácil.

Em um primeiro plano se percebe que o legislador escolheu utilizar a expressão “direitos que admitem autocomposição” ao invés de direitos patrimoniais disponíveis como na Lei de Arbitragem ou até mesmo se utilizar de uma redação que vedaria a celebração dos negócios jurídicos processuais que envolvessem direitos indisponíveis ou fundamentais.

Por uma linha de raciocínio, haveria uma diferenciação entre direitos indisponíveis e direitos que admitem autocomposição, pois a autocomposição é uma técnica e não está vinculada com o detentor do direito material. Direitos que não admitem autocomposição estariam mais ligados àqueles direitos que necessitam de manifestação e tutela do Estado, fato que inviabilizaria em tese uma negociação direta e apenas entre as partes do processo<sup>33</sup>.

Mas mesmo para os adeptos deste pensamento, nessas condições, tal necessidade de manifestação estatal não deveria inviabilizar o negócio jurídico processual, pois nem sempre o direito estabelecido pelo sistema processual, que é genérico, seria a melhor solução para as partes litigantes. O direito indisponível ou a indisponibilidade da pretensão judicial por si só não afastaria a possibilidade do negócio jurídico processual, devendo nesse caso, haver manifestação do magistrado ou de quem possui competência

---

<sup>33</sup> NETO, Delosmar Domingos de Mendonça; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. **Negócio jurídico processual, direitos que admitem autocomposição e o pactum de non petendo**. Disponível em: <http://www.vgplaw.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-NEGO%CC%81CIO%CC%81DICO-PROCESSUAL-DIREITOS-QUE-ADMITEM-A-AUTOCOMPOSIC%CC%A7A%CC%830-E-O-PACTUM-DE-NON-PETENDO-II.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

para atuar como fiscal da ordem jurídica no controle da validade do negócio jurídico processual<sup>34</sup>.

Para os que entendem de maneira diversa e interpretam os “direitos que admitam autocomposição” como aqueles que são disponíveis e patrimoniais, há uma outra tarefa à ser desvendada, no caso, saber então quais e o que são os direitos indisponíveis que trariam em tese a invalidade ao negócio jurídico processual.

Em pesquisa sobre o tema da indisponibilidade de direitos fundamentais, a professora Letícia de Campos Velho Martel expõe que nem todos os direitos fundamentais são indisponíveis, sendo que a casuística é que determinará a disponibilidade ou não de um direito de acordo com a análise da jurisprudência e da lei em casos específicos<sup>35</sup>.

Complementou ainda que os julgados que analisou em seu trabalho tornou evidente que o conceito de “indisponível” aplicado nem sempre era o mesmo. Em alguns, trata-se de direito não suscetível de abdicação total ou parcial, transação, acordo ou renúncia, desencadeada por manifestação do titular. Em outros, de direito gravado pelo interesse público ou coletivo, sem que isto implique, necessariamente, a impossibilidade de abdicação, concluindo ao final, que existe um problema conceitual na definição da palavra “indisponível” e mais especificamente na palavra “direito fundamental”<sup>36</sup>.

Levando em consideração de que não há direito absoluto no ordenamento jurídico nacional, pois até mesmo o direito à vida pode ser flexibilizado, como nos casos das excludentes de ilicitude (Art. 23, incisos I, II e III do Código Penal) ou em situação de guerra declarada (Art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” da CF/88), resta saber se o intuito do Código de Processo Civil foi o de dar maior protagonismo às partes ou deixar à autoridade judiciária a posição de destaque para a celebração dos negócios jurídicos processuais.

---

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas.** Espaço Jurídico Journal of Law. v. 11, n. 2, p. 334–373, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1953>. Acesso em: 2 maio. 2022.

<sup>36</sup> Ibidem.



A solução consensual dos conflitos e a utilização da mediação, conciliação e arbitragem passaram a ser ideais incentivados pelo Estado, advogados, juízes e membros do Ministério Público, de acordo com a redação dos parágrafos do artigo 3º do CPC de 2015. A autocomposição passou a ser um objetivo à ser buscado pelo próprio magistrado, conforme artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, sem a indicação ou estabelecimento de qualquer limite ou restrição.

Ao incentivar a solução consensual dos conflitos e buscar a autocomposição, o Legislador conferiu maiores poderes à vontade das partes para dirimirem suas lides, aclarando uma intenção pacificadora ao invés de promover o litígio sob a administração exclusiva do Estado.

Traçando uma linha paralela com outros sistemas legais, a CLT por meio da Lei 13.467/2017 foi alterada para privilegiar o princípio do negociado sobre o legislado, fixando os limites e direitos que admitem ou não a negociação (Arts. 611-A e 611-B da CLT), prevendo de maneira expressa a arbitragem nas lides individuais do trabalho, por meio do artigo 507-A, conferindo maior autonomia ao trabalhador.

O próprio artigo 190 do CPC ensina que o magistrado possui uma atuação mais contida, pois somente se manifestará em casos de nulidade, vulnerabilidade das partes ou inserção de cláusula abusiva em contrato de adesão, diminuindo a sua discricionariedade na avaliação do entabulado.

Se em um sistema jurídico marcado pela vulnerabilidade de uma das partes o Legislador optou por conferir maior poder de negociação entre os agentes ali inseridos, parece que a mesma interpretação deve ser dar com o Código de Processo Civil, principalmente pelo fato de este último se aplica a todas as relações de maneira residual, havendo partes vulneráveis ou não. Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária e supletiva para outros ramos do direito (Art. 15 do CPC), fator que reforça a unicidade desta interpretação.

Dessa forma, havendo uma maior flexibilização da lei em razão da vontade das partes e indicando os limites e circunstâncias de atuação do magistrado para a avaliação dos negócios jurídicos processuais, a casuística deve prevalecer na análise da validade do contrato, observando não apenas o direito material que se busca negociar, mas

também e principalmente as próprias garantias e regras do processo à que se busca a alteração conforme sua natureza.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre a validade das alterações processuais negociadas e inseridas em contrato, onde em uma relação comercial de fornecimento de equipamentos, fora convencionando que em caso de inadimplemento, a parte credora poderia bloquear ativos financeiros da devedora em caráter liminar, sem a necessidade de citação prévia ou de garantia do juízo.

No caso do julgado, não se discute a autonomia das partes em razão natureza do contrato, que era de fornecimento de equipamentos e envolvia a soma de mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), tratando-se de direito patrimonial disponível. Porém, as garantias processuais não foram respeitadas, normas cogentes e fundamentais de ampla defesa e contraditório (Art. 5º, inciso LV da CF/88), o que viciou a validade da avença, conforme discorrido na própria ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.

1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.

2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.

3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.

6. Recurso especial não provido<sup>37</sup>.

Assim como para o requisito da existência dos negócios jurídicos há a necessidade de integração do direito material com o direito processual, para a validade do avençado, o negócio jurídico processual não pode se distanciar das garantias mínimas do processo, como o contraditório e a válida formação do processo, bem como não poderá prever ou vincular os atos do magistrado às suas vontades.

### **2.2.3 - Da inserção abusiva de convenções processuais em contratos de adesão**

Para adentrar neste tema, se mostra indispensável a conceituação das características do contrato de adesão para avaliar a abusividade em eventual inserção de convenções processuais em seu bojo. Os contratos de adesão reúnem uma série de características que o diferenciam dos outros contratos, quais sejam:

- a) Há a necessidade em primeiro lugar de uma superioridade econômica de um dos contratantes, podendo mesmo constituir um monopólio de fato ou de direito (como o fornecimento de gás, eletricidade); b) essa contratação deve estar em estado de oferta permanente e geral a um número ilimitado e indeterminado de pessoas; c) as cláusulas do contrato propostas devem ser unilateralmente fixadas e em bloco pelo oferente, de

---

<sup>37</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1810444 – SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão Unânime. Brasília, 23.02.2021. DJ de 28.04.2021. Disponível a partir de: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num\\_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF). Acesso em: 03 mai. 2022.

sorte que se ele deseja contratar, a outra parte deverá pura e simplesmente aderir<sup>38</sup>.

Com a fixação dos elementos acima, percebe-se que os contratos de adesão estão mais presentes no cotidiano das pessoas do que qualquer outro contrato, pois todos os contratos para fornecimento de energia elétrica, água encanada, transporte terrestre, aéreo, seguro e de consumo se caracterizam como de adesão.

Importante ressaltar que contrato de adesão não é sinônimo de contrato que envolve relação de consumo. As relações de consumo em quase a sua totalidade envolvem contrato por adesão, mas muitas outras relações comerciais que não envolvem consumo também são entabuladas por meio de contratos por adesão.

A abusividade de inserção de convenção processual em contrato de adesão pode ser interpretada a partir da Lei 9.307/1996 que instituiu a arbitragem e previu no corpo do seu texto, especificamente no artigo 4º, parágrafo segundo, que nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa ou concordar expressamente com a arbitragem, estabelecendo ainda visto específico para esta cláusula em documento anexo ou em negrito.

Este é um exemplo que afasta a abusividade da cláusula, pois obriga o inequívoco conhecimento da parte aderente na contratação do negócio jurídico processual.

As cláusulas abusivas são aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual, que tem o condão de quebrar o equilíbrio entre os contratantes. Adiante, cumpre frisar que elas não se restringem aos contratos de adesão, mas cabem em todo e qualquer tipo de contrato, pois a supremacia de uma parte sobre a outra pode ser concluído mediante qualquer técnica contratual, embora estejam muito mais evidentes nos contratos de consumo<sup>39</sup>.

De acordo com os ensinamentos já expostos, mais uma vez a regra processual necessita de auxílio do Código Civil para a sua aplicação e interpretação, pois o artigo

---

<sup>38</sup> NIESS, Lucy Toledo das Dores. Contrato tipo e contrato de adesão. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (organizadores). **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol.03. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.p.268.

<sup>39</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Ed.10. vol.1, Rio de Janeiro. Forense. 2011. p.570.

113 do Código Civil e todos os seus incisos parecem perfeitos para analisar as circunstâncias do caso e a inserção abusiva de convenções processuais.

Havendo a inserção de convenção processual em contrato de adesão, para se afastar a abusividade, parece ser necessária uma conjugação de outras fontes do direito para que o magistrado possa tomar a sua decisão, como por exemplo a Lei de Arbitragem e o Código Civil para a avaliação do negócio jurídico e sua inserção em contrato de adesão.

E mesmo que a sua inclusão em contrato de adesão seja considerada válida ou não abusiva, pode ser que o seu conteúdo afronte alguma norma sensível de garantias processuais ou torne uma das partes vulnerável, fatos que retiram a validade do negócio jurídico.

### **3. Plano da Eficácia**

Neste último plano, a eficácia do negócio jurídico está vinculada aos efeitos jurídicos e práticos nos quais serão produzidos, inclusive perante terceiros, como por exemplo multas, juros, possibilidade de rescisão contratual, perdas e danos, prazos especiais, alteração de procedimento entre outros efeitos<sup>40</sup>.

Os negócios jurídicos processuais podem ser celebrados antes ou durante o processo judicial, condicionando a sua eficácia para logo após à sua formalização quando realizados nos autos do próprio processo ou para momento futuro, quando contratados extrajudicialmente.

Quanto ao tema, o professor Luiz Antonio Ferrari Neto possui estudo específico que contribui para a elucidação da eficácia dos negócios jurídicos processuais da seguinte maneira:

Vê-se, com isto, que os negócios jurídicos processuais celebrados antes da demanda, como regra, ficarão condicionados a eventual futuro e incerto litígio. A partir do momento em que este surja, as cláusulas passarão a surtir os efeitos que delas se esperam – regular, faculdades, ônus, poderes, deveres, além de procedimentos em matéria processual, como ocorre na cláusula de eleição de foro.

---

<sup>40</sup> TARTUCE, Flavio. **Lei de introdução e parte geral**. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p.410.

Nada impede que as partes prevejam outras condições de eficácia para o negócio jurídico processual.

Outras disposições, todavia, poderão ainda depender de outro elemento, que será a homologação do juiz para que surtam os efeitos que delas se esperam. Em nosso sentir, é o que ocorrerá com os negócios jurídicos processuais que tratem de alterações no procedimento em matéria processual<sup>41</sup>.

Considerando a lição acima, dependendo dos efeitos nos quais às partes querem que sejam produzidos e do momento da sua contratação, há a possibilidade de na inexistência de lide, o negócio jurídico processual entabulado ser ineficaz.

Situação diversa se refere aos negócios jurídicos processuais entabulados durante o processo, sendo que sua eficácia será imediata nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, excetuando-se as situações em que demandem a homologação judicial.

Conforme já exposto neste trabalho, algumas situações em que a autocomposição exija uma tutela Estatal, como por exemplo nas causas sujeitas ao Direito de Família, a eficácia do negócio jurídico só produzirá os seus efeitos após a chancela do magistrado.

Embora não exista a previsão legal de necessária homologação para a eficácia dos negócios jurídicos processuais, um exemplo é a situação da calendarização, exposta no artigo 191 do Código de Processo Civil que exige a participação do magistrado para que sua eficácia seja plena.

Diante do exemplo, algumas situações fáticas podem exigir a homologação judicial para que sua eficácia seja plena, sempre a depender das circunstâncias e do que está sendo avançado no negócio jurídico.

#### **4 – Conclusão**

A promoção das soluções extrajudiciais de conflitos e a concessão de maior autonomia às partes para que procedam com a autorregulação de seus embates já faz parte do nosso presente.

---

<sup>41</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Limites objetivos e subjetivos à celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais no novo código de processo civil brasileiro e seu controle judicial** – tentativa de sistematização. 2016. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016. p.105.

Um exemplo disso são os negócios jurídicos processuais, que embora possuam vários conceitos de acordo com cada doutrinador, as possibilidades de sua contratação e os seus efeitos são infinitos, vez que não há a possibilidade de se prever quais serão os tipos de negócios jurídicos processuais firmados, em quais ramos do Direito, se anterior ou durante o processo, por partes equivalentes ou desiguais, se inseridos ou não em contratos de adesão, quais deveres e poderes processuais foram negociados, quais ônus e quais provas foram avençadas, etc.

Mas o que se pode afirmar é que a conjugação do direito material com o direito processual para sua análise de existência, validade e eficácia é medida de rigor à ser realizada por cada operador do direito.

O tema ganha complexidade ímpar com a possibilidade do negócio jurídico processual ser realizado em todos os ramos do direito, pois o processo é um instrumento de garantia para as partes e principalmente para a efetivação do direito material, e não um fim em si mesmo.

Não pode haver o descarte da celebração de negócios jurídicos processuais em sistemas jurídicos protetivos como são as relações de emprego e de consumo, pois mesmo o consumidor e o trabalhador também possuem ônus de prova e deveres processuais nos quais podem não se desincumbir, sendo que dependendo do caso e da avença, a convenção processual poderá lhe ser benéfica.

Mesmo que as partes possuam maior autonomia e o magistrado esteja adstrito à análise dos elementos estabelecidos na lei, não quer dizer que não existam limites para a celebração do negócio jurídico processual. A garantia do devido processo legal, contraditório e a inexistência de obstáculos postos para prejudicar o exercício desses direitos são garantias mínimas de qualquer negócio.

Mas para avaliar essas circunstâncias, a simples análise da seara processual não se afigura como satisfatória, pois com a verificação do conteúdo da lide e do direito material em disputa, haverá outros elementos que podem aclarar eventuais abusos de uma das partes ou a obtenção de vantagens processuais desproporcionais, prestigiando o princípio da boa-fé objetiva.

O conhecimento do direito material para a verificação de eventual vulnerabilidade, nulidade ou abusividade na celebração do negócio jurídico processual

não se afigura como exagero, pois existem demandas que irão exigir a manifestação do representante do Ministério Público ou a homologação do magistrado para que a convenção processual possua plena eficácia.

Na análise do processo, além das garantias processuais mínimas que devem ser conferidas às partes convenientes, não há motivos para deixar de aplicar a teoria da instrumentalidade das formas e da inexistência de nulidade sem prejuízo, desde que o comportamento das partes esteja guiado pela boa-fé.

Assim, os negócios jurídicos processuais devem ter a sua existência, validade e eficácia examinados de maneira conjunta pelo direito processual e material, sendo que será a qualidade das partes, a natureza do negócio e o objeto processual da avença que irá determinar qual o sistema jurídico e quais as regras de interpretação que serão chamados à compor o estudo da convenção celebrada pelos contratantes com o fim de atingir a melhor solução ao conflito.

## **Referências**

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios processuais**. 3.ed. Salvador. Juspodivm, 2020. p.85.

DENSA, Roberta; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A proteção dos consumidores hipervulneráveis. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Organizadores). **Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DENSA, Roberta. **Direito do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DIDIER, Fredie Junior. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015**. Revista Brasileira da Advocacia. Vol.01. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.01.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF).: Acesso em 15. abril.2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Limites objetivos e subjetivos à celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais no novo código de processo civil brasileiro e seu controle judicial** – tentativa de sistematização. 2016. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol.1. 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p.380.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. São Paulo. Malheiros. 2009

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, JUNIOR, Nelson Nery, DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas**. Espaço Jurídico Journal of Law. v. 11, n. 2, p. 334–373, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1953>. Acesso em: 2 maio. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Invalidez e ineficácia do negócio jurídico. Atos, fatos, negócios jurídicos e bens. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (organizadores). **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol.04. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.p.378.

NOGUEIRA. Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4 ed. Rev., ampl e atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2020, p. 206.

NETO, Delosmar Domingos de Mendonça; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. **Negócio jurídico processual, direitos que admitem autocomposição e o pactum de non petendo**. Disponível em: [http://www.vgplaw.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-NEGO%CC%81CIO\\_JURI%CC%81DICO-PROCESSUAL-DIREITOS-QUE-ADMITEM-A-AUTOCOMPOSIC%CC%A7A%CC%83O-E-O-PACTUM-DE-NON-PETENDO-II.pdf](http://www.vgplaw.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-NEGO%CC%81CIO_JURI%CC%81DICO-PROCESSUAL-DIREITOS-QUE-ADMITEM-A-AUTOCOMPOSIC%CC%A7A%CC%83O-E-O-PACTUM-DE-NON-PETENDO-II.pdf). Acesso em: 02 mai. 2022.

NISS, Lucy Toledo das Dores. Contrato tipo e contrato de adesão. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (organizadores). **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. Vol.03. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

PEGHINI, Cesar Calo. **A aplicação da boa-fé objetiva nas situações jurídicas reais**. 2017. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2017.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol.16. jul-dez 2015. p.305-334. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SOARES, Marcos Cáprio Fonseca. O negócio jurídico e sua interpretação. Atos, fatos, negócios jurídicos e bens. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (organizadores).

**Doutrinas Essenciais de Direito Civil.** Vol.04. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.p.426.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1810444 – SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão Unânime. Brasília, 23.02.2021. DJ de 28.04.2021. Disponível a partir de: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num\\_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF). Acesso em: 03 mai. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** vol. 1. ed.15. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho.** ed.3. São Paulo. Ltr. 2019.